

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI
8456 DE 2017**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber um novo artigo ao PL 8456 de 2017:

Art. Xx. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

I – 1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é reduzir a alíquota de contribuição dos produtores rurais para a previdência social de 2% para 1% sobre a receita bruta, com vigência a partir da entrada em vigor da nova lei resultante da aprovação dessa Comissão Especial

Observe-se que, conforme notícia publicada recentemente no site do Supremo Tribunal Federal (STF), abaixo reproduzida, o STF reconheceu a constitucionalidade da cobrança da Contribuição Previdenciária Patronal (dos Empregadores Rurais Pessoa Física), com alíquota de 2% sobre a receita bruta.

Contribuição de empregador rural pessoa física ao Funrural é constitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida, ajuizado pela União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que afastou a incidência da contribuição. A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”. O caso teve início na ação de um produtor rural que questionou judicialmente a contribuição, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991 (com a redação dada pela Lei 10.256/2001), que estabelece a cobrança de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da produção. De acordo com ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, existem cerca de 15 mil processos sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a

decisão do Supremo sobre a matéria. No início do julgamento, na tarde de ontem, votaram no sentido de negar provimento ao recurso da União, reconhecendo a inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, o relator, ministro Edson Fachin, a ministra Rosa Weber e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Entre outros argumentos, o relator sustentou a necessidade de edição de lei complementar para fixar o tributo e defendeu a inconstitucionalidade material da norma, uma vez que não há motivo para se tratar de forma diferente o contribuinte rural e urbano, sob pena de violação do princípio da isonomia. O ministro Alexandre de Moraes abriu divergência, votando pelo provimento do recurso. Ele destacou que a Lei 10.256/2001 é posterior à EC 20/1998 e foi suficientemente clara ao alterar o *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991 e reestabelecer a cobrança do Funrural, se substituindo às leis anteriores, consideradas inconstitucionais. Segundo seu voto, os incisos do artigo 25 da Lei 8.212/1991 nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos. “Houve a possibilidade de aproveitamento. O contribuinte tem, ao ler a norma, todos os elementos necessários”, afirmou. Na sessão desta quinta-feira (30), votaram pelo provimento do recurso os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Para o ministro Toffoli, a Lei 10.256/2001, ao dar nova redação ao *caput* do artigo 25 da Lei 8.212/1991, respeitou a técnica legislativa. Segundo ele, no julgamento dos REs 363852 e 596177, ao tratar do tema, o Supremo não declarou a inconstitucionalidade da íntegra dos dispositivos em debate. “É possível, portanto, a substituição da redação do referido *caput* e a utilização dos citados incisos”. Já a utilização da receita bruta proveniente da comercialização da produção como base de cálculo para a contribuição do produtor rural pessoa física, disse o ministro Toffoli, tem respaldo constitucional, e está abrangida pela expressão “receita”, constante do artigo 195 (inciso I, alínea ‘b’) da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998. O ministro Gilmar Mendes também acompanhou a divergência. O decano do STF, ministro Celso de Mello, acompanhou o relator votando pelo desprovimento do recurso.

O fato é que tal alíquota é muita alta e os produtores rurais não contavam com essa decisão do STF, uma vez que os Tribunais inferiores vinham decidindo pela CD/17332.28388-74

inconstitucionalidade de tais Contribuições Sociais, que equivalem as Contribuições Previdenciárias Patronais (CPP) dos Empregadores Rurais Pessoas Físicas, cuja incidência tem fundamento no art. 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista a grave crise econômica pela qual atravessa o país e também em função do efeito surpresa de tal decisão, que tem o potencial de devastar as finanças já abaladas dos produtores rurais, é que se faz necessária e imprescindível a redução da alíquota de 2% para 1% sobre a Receita Bruta.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta iniciativa para o equilíbrio financeiro dos produtores rurais gostaria de contar com o apoio do nobre relator desta MP para o acolhimento da Emenda em epígrafe.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2017.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal - PSL/PR